

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017689-91.2011.8.19.0026

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, ELENCADO NA PETIÇÃO INICIAL, NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA, ANTE A PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, II, DA CRFB. APLICAÇÃO DA SÚMULA 65 DO TJRJ. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO *OFF LABEL*. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ESTADO QUE NÃO DEMONSTROU A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA, POIS SE NÃO HÁ PREVISÃO PARA A CURA OU SE A DOENÇA É CRÔNICA, NÃO HÁ COMO FIXAR O TERMO *A QUO* DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA AUTORA. *DECISUM* QUE SE MANTÉM, ANTE A AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes Agravo Interno na Apelação Cível nº **0017689-91.2011.8.19.0026**, em que é Agravante **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

Trata-se de agravo do art. 557, §1º do CPC interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a decisão monocrática que confirmou a condenação dos réus (Estado do Rio de Janeiro e Município de Itaperuna) ao fornecimento do medicamento descrito na inicial [AVASTIN – injeção intravítrea], por prazo indeterminado e sempre que solicitado, mediante apresentação de receituário próprio, na quantidade indicada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (indexador 432).

Em suas razões, a agravante reprisa essencialmente os argumentos deduzidos no recurso original, quais sejam (i) a impossibilidade do fornecimento do medicamento pleiteado na inicial, vez que o mesmo não se encontra padronizado na ANVISA, configurando o uso de *off-label* (ii) e a ilegalidade da condenação genérica, visto que o não caberia a sua condenação ao fornecimento do fármaco por prazo indeterminado (indexador 442).

É o sucinto relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Tendo os agravantes se utilizado do presente para submeter a questão ao Órgão Colegiado, transcrevo, de logo, a ementa da decisão monocrática, a fim de facilitar a apreciação do recurso:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNÁ E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, ELENCADO NA PETIÇÃO INICIAL, NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DE SAÚDE DA AUTORA. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROTEÇÃO Á VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOLIDARIEDADE

ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 65 DO TJRJ. ART. 23, II, DA CRFB. O FATO DE O MEDICAMENTO NÃO SER REGISTRADO PELA ANVISA PARA O TRATAMENTO DA ENFERMIDADE QUE ACOMETE A DEMANDANTE, NÃO IMPEDE QUE O MÉDICO, CIENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, O PRESCREVA, CASO ENTENDA QUE ESTA SEJA A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA PARA O CASO DA PACIENTE. ESTADO QUE NÃO DEMONSTROU A INEFICÁCIA DO TRATAMENTO PROPOSTO PELO MÉDICO QUE A ACOMPANHA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO GENÉRICA, POIS SE NÃO HÁ PREVISÃO PARA A CURA OU SE A DOENÇA É CRÔNICA, NÃO HÁ COMO SE FIXAR PRAZO A OBRIGAÇÃO. OUTROSSIM, IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FAZER TAL MODIFICAÇÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE DA AUTORA.. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC”.

Eis os motivos pelos quais neguei seguimento ao recurso:

“Cuida-se de apelação manejada contra a sentença de fls. 290/293, que, confirmando a tutela já concedida, nos autos da ação de obrigação de fazer, cujo pedido versa sobre o fornecimento gratuito de medicamento, julgou procedente o pedido para condenar os réus ao fornecimento do medicamento descrito na inicial, por prazo indeterminado e sempre que solicitado, mediante apresentação de receituário próprio, na quantidade indicada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da Defensoria Pública.

Inconformado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO oferece recurso de apelação, fls. 303/306, alegando a impossibilidade do fornecimento do medicamento pleiteado na inicial, vez que o mesmo não se encontra padronizado na ANVISA, configurando o uso de off-label. Acena ainda a ilegalidade da condenação genérica, visto que o não caberia a sua condenação ao fornecimento do fármaco por prazo indeterminado. (indexador 380).

Contrarrazões apresentadas pela demandante às fls. 312/317, em prestígio ao julgado (indexador 394).

Promoção do Ministério Público, fls. 318/320 (indexador 401), opinando pelo conhecimento do recurso e da Procuradoria de Justiça, fls. 426/431, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (indexador 426).

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O direito à saúde, previsto no art. 6º da Constituição da República de 1988, é um direito fundamental e, além de ser um corolário do direito à vida, tem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Carta Magna.

Ademais, o art. 196 da CRFB, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas”, não pode ser considerado uma mera norma programática, pois isso significaria retirar da Constituição a sua força normativa. Nesse sentido, merecem destaque as palavras do Min. Gilmar Mendes, no voto do Ag.Reg. na suspensão de liminar nº 47-PE: “Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição.”

Outrossim, o art. 23, II, da CRFB dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde. Nesse ponto, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que essas pessoas jurídicas de direito público são responsáveis solidárias pela saúde, consoante

enunciado nº 65 da súmula de jurisprudência deste Tribunal: “Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 6.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.” Ademais, o enunciado nº 184 especifica que “A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médicos.”

No caso em comento, verifica-se que a demandante necessita do seguinte procedimento: INJEÇÃO INTRAVÍTEA DE AVASTIN EM A.O., conforme receituários de fls. 12/15 e 21 (indexadores 12/15 e 24), sendo inegável o dever do Estado (latu sensu) de promover políticas públicas, destinadas a garantir a saúde de todos, em especial, dos indivíduos de baixa renda, que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as despesas da rede particular.

Convém registrar que o fato de um medicamento não estar incluído em nenhuma lista oficial para dispensação de medicamentos através do SUS, no âmbito deste Estado, não é óbice à concessão do provimento postulado na demanda, uma vez que tal argumento viola os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, esbarrando, também, na súmula nº 180 desta Corte de Justiça que preconiza:

“A obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que, reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível”.

A propósito:

0113781-75.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO -
Julgamento: 07/04/2015 - DECIMA TERCEIRA
CAMARA CIVEL

ANTONINA DURSO GANDRA ajuizou ação de obrigação de fazer contra o MUNICÍPIO E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o fornecimento gratuito de medicamentos. A sentença julgou procedente o pedido e condenou os réus ao fornecimento do medicamento, ou similares com os mesmos efeitos (fls. 75/79). Recurso do Estado com argumento de que não poderia fornecer o medicamento, porque além de não constar da lista oficial do SUS, haveria alternativas terapêuticas mais econômicas (fls. 80/100). Contrarrazões em prestígio do julgado (fl. 103/108). É o relatório. A saúde é direito garantido constitucionalmente e todos os entes da federação têm responsabilidade solidária na sua implementação. Esse é o teor do enunciado da Súmula nº 65 deste Tribunal: "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela." Nesse contexto, a obrigação do ente federativo consiste a prestação efetiva da saúde, sendo indiferente se os insumos requeridos estão, ou não, incluídos em seu programa de medicamentos. Nesse sentido a Súmula nº 180 deste Tribunal, segundo a qual, "a obrigação dos entes públicos de fornecer medicamentos não padronizados, desde que reconhecidos pela ANVISA e por recomendação médica, compreende-se no dever de prestação unificada de saúde e não afronta o princípio da reserva do possível". A possibilidade de substituição do fármaco por similar mais econômico e com efeitos similares dever ser aferida exclusivamente pelo médico responsável, não cabendo o Judiciário dissentir do laudo médico apresentado pela autora. Ademais, o parecer técnico do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde - NAT deste Tribunal concluiu que "o medicamento Ranibizumabe está indicado para Degeneração Macular Relacionada à idade, contudo, não integra nenhuma lista oficial de medicamentos para dispensação no Estado do Rio de Janeiro, através dos Componentes Especializado e Básico da Assistência Farmacêutica. Acrescenta-se que não há alternativa terapêutica que seja fornecida através do Sistema Único de Saúde (SUS) para substituição do medicamento Ranibizumabe" (fls. 17/20). Desse modo, impõe-se o fornecimento do medicamento pleiteado. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, com aplicação do artigo 557, caput, do CPC

Tampouco merece acolhimento a alegação de que o medicamento pleiteado não é aprovado pela ANVISA para o tratamento da patologia da autora.

Do relatório médico de fls. 12/15 e 21 (indexadores 12/15 e 24), é possível constatar que a autora comprovou a necessidade premente da utilização do referido medicamento, e, neste passo, torna-se oportuno destacar que a medicação foi receitada com base em testes realizados pelo médico junto à paciente, sendo indicada, até onde se sabe, para o seu caso específico, o que afasta os questionamentos sobre o tratamento ou mesmo substituição.

Nesse contexto, o fato de o medicamento pleiteado não ser registrado pela ANVISA para o tratamento da enfermidade do demandante, não impede que o médico, ciente de sua responsabilidade, o prescreva caso entenda que esta é a solução mais adequada para o caso do paciente.

De certo, a indicação terapêutica e os materiais a serem utilizados nos diversos procedimentos médicos só podem ser determinados pelo profissional que acompanha a paciente, pois, sem dúvida, por manter contato direto com o doente, é quem tem a melhor condição de avaliar a eficácia de cada tratamento.

Além disso, o Estado demandado não demonstrou a ineficácia do tratamento proposto pelo médico, mas apenas se limitou a alegar que o medicamento pleiteado não está aprovado pela ANVISA para o tratamento da enfermidade da demandante.

Convém esclarecer ainda que o uso off label de medicamento em tratamento médico não caracteriza por si só,

inadequação ou incorreção, mormente se indicado por especialista médico.

Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

0031853-37.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 18/03/2015 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

“AGRAVO INOMINADO. DIREITO DE SUBMETER A DECISÃO AO COLEGIADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS E ENCAMINHAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA ANTECIPADA DE MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM PROGRESSÃO GEOMÉTRICA. VERBETE 59 DA SÚMULA DO TJ/RJ. ALEGAÇÃO DE USO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. MEDICAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SINGULARIZAÇÃO DAS DECISÕES COLEGIADAS. CELERIDADE E EFETIVIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O novo texto do artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de ser qualquer recurso julgado pelo respectivo relator. 2. É evidente o propósito de minorar a carga de trabalho dos órgãos colegiados, abreviando-lhes as pautas. 3. Presumiu o legislador, como é óbvio, que o interessado, na maioria dos casos, se conformaria com o pronunciamento do relator, vez que atua como uma espécie de porta-voz do Colegiado. 4. Como o julgamento do relator não deve constituir, necessariamente, a última palavra sobre o assunto, assiste ao recorrente o direito de submeter a questão ao Colegiado. 5. Desprovemento do Agravo Inominado.”

0159870-25.2013.8.19.0001 - APELACAO
DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 21/01/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA E HIPERPARATIREOIDISMO TERCIÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO TEXTO DE BUL

APROVADO PARA O PRODUTO. JUÍZO TÉCNICO QUE CABE AO MÉDICO. SENTENÇA MANTIDA. A saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e, como tal, apresenta uma dupla vertente. Se um por lado é dotado de natureza negativa, cabendo ao Estado e a terceiros o dever de abstenção da prática de atos que prejudiquem os destinatários da norma, por outro, reveste-se de natureza positiva, fomentando-se, assim, um Estado prestacionista. Sob tal diretriz, compete ao Estado, em sentido lato, garantir a saúde de todos. A Súmula nº 65 do TJ/RJ fixou a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, em apreço aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988, bem como à Lei nº 8.080/90, podendo a prestação ser exigida de qualquer dos entes federativos. Comprovada a necessidade de utilização do medicamento em receituário de médico da rede pública federal de saúde, é possível o seu fornecimento pelo Estado, ainda que a indicação não conste no texto de bula aprovado para o produto (uso off label). Juízo técnico que compete ao médico que assiste o paciente. A procedência do pedido autoral não nega aplicação ao dispositivo legal contido nos artigos 19-M e 19-T da Lei nº 8.080/90, de modo a imputar-lhe a pecha de inconstitucionalidade. Ponderação dos interesses em jogo. Prioridade da saúde e da vida em detrimento de juízo genérico e burocrático da Administração. Conhecimento e negativa de seguimento ao recurso do Estado.

0113727-12.2012.8.19.0001 - APELACAO
DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento:
22/01/2015 - NONA CAMARA CIVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO
SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.
SUPREMACIA DA VIDA HUMANA. ALEGAÇÃO DE
USO OFF LABEL DA MEDICAÇÃO INADEQUADA.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO
ARTIGO 19-M DA LEI 80080/90 INSUSTENTAVEL.
MAUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO
SEGUIMENTO

De outro lado, não é possível substituir o medicamento indicado, por outro, ainda que de melhor eficácia, com menor custo, uma vez que não há nos autos qualquer substrato técnico que autorize a modificação do que restou decidido pelo Juízo de 1º grau.

Outrossim, as receitas médicas devem sempre indicar o medicamento com a quantidade necessária, contudo, em relação à duração da concessão do fármaco, esta decorrerá do estado de saúde da apelada, pois se não existe uma previsão de cura ou se a doença é crônica não há como fixar um prazo determinado para a obrigação, não havendo, dessa forma, que se falar em condenação genérica, sendo certo que o direito tutelado é o direito à saúde e não o direito a determinado tratamento ou medicamento.

(...)”

Por conseguinte, como nenhum argumento ou fato novo convincente e suficientemente robusto capaz de ensejar a modificação do julgado foi ventilado pelo agravante, impositiva é a confirmação do *decisum*.

Sendo assim, a falta de outros argumentos plausíveis para infirmar a decisão monocrática, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro,

**MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**